

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA _____/2021
do Vereador Josimar da Silva Ribeiro

Josimar da Silva Ribeiro
Câmara Municipal de Ibitirama - ES

PROTOCOLO GERAL 120/2021
Data: 27/04/2021 - Horário: 17:10
Legislativo

“ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS, ADOLESCENTES, MULHERES E IDOSOS, ATENDIDOS EM SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, PÚBLICO E PRIVADO, BEM COMO NA REDE DE ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Ibitirama, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:

Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, a violência contra crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendidos em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede de atenção básica à saúde, do município de Ibitirama.

Art. 2º Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede de atenção básica, deverão notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra as pessoas referidas no artigo anterior.

§ 1º A ficha de notificação compulsória obedecerá ao modelo estabelecido pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O preenchimento da notificação compulsória será feito pelo (a) profissional de saúde que realizou o atendimento.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - violência: uso da força física ou do poder real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos



II - caso: trata-se de caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, bem como tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, violência decorrente de intervenção legal, além de agressões homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades e, no caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objeto de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência e indígenas, conforme determinação da Política Nacional de Redução de Morbimortalidade por Acidentes e Violência do Ministério da Saúde;

III - violência autoprovocada/lesão autoprovocada: casos em que a pessoa atendida/vítima provocou agressão contra si mesma, subdivide-se em tentativas de suicídio e outras sem intenção de ceifar a própria vida, como autoflagelação, autopunição e automutilação;

IV - violência por tentativa de suicídio: casos em que a pessoa atendida/vítima provocou o ato de tentar cessar a própria vida, porém, sem consumação;

V - violência interpessoal: subdivide-se em violência intrafamiliar e comunitária (extrafamiliar);

VI - violência intrafamiliar/doméstica: ocorre entre os membros da própria família, entre pessoas que tem grau de parentesco, laços consanguíneos ou entre pessoas que possuem vínculos afetivos, ou seja, existem relações de parentesco, laços consanguíneos ou vínculos afetivos entre vítima e provável autor(a) da agressão, indiferente do local de ocorrência;

VII - violência extrafamiliar/comunitária: ocorre entre indivíduos sem relação pessoal, conhecidos ou não, isto é, não existem relações de parentesco, laços consanguíneos ou vínculos afetivos entre vítima e provável autor(a) da agressão, incluindo a violência juvenil, atos aleatórios de violência, estupro ou outras formas de violência sexual praticadas por pessoas sem vínculo afetivo ou laços consanguíneos com a vítima, como também, a violência institucional ocorrida nas escolas, locais de trabalho, prisões, instituições de saúde, entre outras instituições públicas ou privadas;

VIII - violência coletiva: subdivide-se em social, política e econômica, e se caracteriza pela subjugação/dominação de grupos e do Estado, como guerras, ataques terroristas ou formas em que há manutenção das desigualdades sociais, econômicas, culturais, de gênero, etárias, étnicas;

IX - notificação compulsória imediata (NCI): notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de agravos de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos



X - notificação compulsória semanal (NCS): notificação compulsória realizada em até 7 (sete) dias, a partir do conhecimento da ocorrência de agravos em saúde;

XI - violência física - também denominada sevícia física, maus-tratos físicos ou abuso físico: são atos violentos, nos quais se faz uso da força física de forma intencional, não-acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando ou não, marcas evidentes no seu corpo, podendo se manifestar de várias formas, como tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões, arremesso de objetos, estrangulamentos, queimaduras, perfurações, mutilações, dentre outras, ocorrendo, também, no caso de ferimentos por arma de fogo - incluindo as situações de bala perdida - ou ferimentos por arma branca;

XII - violência psicológica/moral: é toda forma de rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem e, toda ação que coloque em risco ou cause dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa, assim como a violência que ocorre no ambiente de trabalho a partir de relações de poder entre patrão e empregado ou empregado e empregado, definindo como conduta abusiva, exercida por meio de gestos, atitudes ou outras manifestações, repetidas, sistemáticas, que atentem, contra a dignidade ou a integridade psíquica ou física de uma pessoa, que ameace seu emprego ou degrade o clima de trabalho; toda ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da pessoa; inclusive o bullying outro exemplo de violência psicológica, que se manifesta em ambientes escolares ou outros meios, como o ciberbullying;

XIII - violência sexual: é qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar ou participar de alguma maneira de interações sexuais ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção; incluem-se como violência sexual situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas, pornografia infantil, pedofilia, voyeurismo; manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada, como também exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico; igualmente caracterizam, ainda, a violência sexual os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou forcem ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição; ou que limitem ou anulem em qualquer pessoa a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos



XIV - tráfico de seres humanos: inclui o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento de pessoas, recorrendo à ameaça, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade, ao uso da força ou outras formas de coação, ou à situação de vulnerabilidade, para exercer a prostituição, ou trabalho sem remuneração, incluindo o doméstico, o escravo ou o de servidão, casamento servil ou para a remoção e comercialização de seus órgãos, com emprego ou não de força física;

XV - violência financeira/econômica/patrimonial: é o ato de violência que implica dano, perda, subtração, destruição ou retenção de objetos, documentos pessoais, instrumentos de trabalho, bens e valores da pessoa atendida/vítima, consistindo, também, na exploração imprópria ou ilegal, ou no uso não consentido de seus recursos financeiros e patrimoniais;

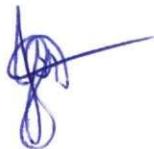
XVI - negligência/abandono: é a omissão pela qual se deixou de prover as necessidades e cuidados básicos para o desenvolvimento físico, emocional e social da pessoa atendida/vítima, como a privação de medicamentos; falta de cuidados necessários com a saúde; descuido com a higiene; ausência de proteção contra as inclemências do meio, como o frio e o calor; ausência de estímulo e de condições para a frequência à escola;

XVII - trabalho infantil: é o conjunto de ações e atividades desempenhadas por crianças - com valor econômico direto ou indireto - inibindo-as de viver plenamente sua condição de infância e adolescência, referindo a qualquer tipo de atividade efetuada por crianças e adolescentes de modo obrigatório, regular, rotineiro, remunerado ou não, em condições por vezes desqualificadas e que põem em risco o seu bem-estar físico, psíquico, social e moral, limitando suas condições para um crescimento e desenvolvimento saudável e seguro;

XVIII - violência por intervenção legal: trata-se da intervenção por agente legal público, isto é, representante do Estado, polícia ou de outro agente da lei no exercício da sua função;

XIX - tortura: qualquer ato de constranger alguém com emprego de força ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com fins de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa, provocar ação ou omissão de natureza criminosa, em razão de discriminação racial ou religiosa; ato de submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de força ou grave ameaça, provocando intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Art. 4º A notificação compulsória de violência deverá ser preenchida, conforme § 2º do art. 2º desta Lei, em duas vias, devendo uma ficar no Arquivo Especial de Violência da unidade notificante e a outra encaminhada à Vigilância



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos



Sanitária e Epidemiológica, onde os dados serão inseridos em aplicativo próprio.

§ 1º Nos casos de violência contra criança e adolescente, uma comunicação/relatório impresso ou uma terceira cópia da ficha de notificação, deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, conforme art. 13, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e Adolescente.

§ 2º Nos casos de violência contra idosos, uma comunicação ou cópia da ficha de notificação deverá ser encaminhada a qualquer um dos órgãos previstos no art. 19, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

§ 3º As informações consolidadas serão encaminhadas pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica à Secretaria Municipal do Sistema de Saúde e após, à Secretaria do Estado da Saúde e à Secretaria de Vigilância em Saúde/MS.

§ 4º Notificação Compulsória é obrigatória para os médicos, demais profissionais de saúde, profissionais de instituição de ensino e assistência social, bem como para os responsáveis por esses serviços, de caráter público, privado ou filantrópico, que prestam cuidados às pessoas em situação de violação de direitos em todo o território do Município de Ibitirama, nos termos das seguintes Leis Federais: nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º A instituição de saúde deverá encaminhar à Vigilância Sanitária e Epidemiológica, bimestralmente, em um prazo de até 15 (quinze) dias úteis após o fim do bimestre, um boletim contendo os seguintes dados:

I – o número de casos atendidos de violência contra criança, adolescente, mulher e ou idoso;

II – o tipo de violência verificada, relacionada a cada caso.

Parágrafo único. Será excluído dos dados, o nome da pessoa atendida ou qualquer outro dado que possibilite sua identificação, salvo a denominação do respectivo bairro em que resida.

Art. 6º A disponibilidade de dados do arquivo especial de cada serviço de saúde e o da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando a garantir a privacidade das pessoas descritas no art. 1º, somente sendo disponibilizados para:

I – a pessoa que sofreu violência ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – autoridades policiais e judiciárias, mediante solicitação oficial;

III – pesquisadores (as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos



Pesquisas, conforme o disposto nas normas de ética em pesquisa vigente no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados dados que permitam a identificação da pessoa violentada.

Art. 7º A Vigilância Sanitária e Epidemiológica divulgará, semestralmente, as estatísticas relativas ao semestre anterior.

Art. 8º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração da legislação referente à saúde pública, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 9º Aplica-se, no que couberem, as disposições da Leis Federais: nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e, Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975; e, Lei Estadual nº 11.147 de 07 de junho de 2020.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa dias) a contar da sua publicação.

Sala das Sessões,

Ibitirama - ES, 27 de abril de 2021.

Às Comissões competentes.


Josimara da Silva Ribeiro
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
Palácio Maria Barbosa Lemos



JUSTIFICATIVA - PL _____ /2021

O presente projeto de lei dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória da violência contra as mulheres, crianças, adolescentes e idosos, atendidos em serviços de urgência e emergência, públicos e privados, bem como na rede básica de atendimento no município de Ibitirama.

Isto pois, no Brasil, uma das maiores preocupações ao setor saúde e até endêmico é a morbimortalidade de causas externas (violência e acidentes). A violência, em suas variadas formas, tem contribuído para a queda da qualidade de vida entre os cidadãos, dado o aumento com gastos em saúde, previdência, absenteísmo à escola e ao trabalho e, inclusive, despondo como significativa causa de desestruturação pessoal e familiar.

A notificação das violências foi estabelecida como obrigatória por vários atos normativos e legais, senão vejamos: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e Adolescente; Lei nº 10.778/03 – que institui a notificação compulsória de violência contra a mulher; Lei nº 10.741/03 – que estabelece a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra a pessoa idosa atendida em serviço de saúde; tendo sido reforçada pela Lei nº 12.461/11. O Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004, regulamenta, para todo o território nacional, a notificação compulsória de violência contra a mulher e a Portaria nº 2.406/GM/04, institui serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher e aprova instrumento e fluxo para notificação.

Assim, dada a obrigatoriedade de controle de tais violências pela legislação federal, mister se faz que Municípios, consoante art. 30, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleçam o procedimento de notificação compulsória de violência contra a criança, adolescente, mulher e idosos, quando do atendimento em serviços de saúde pública.

O fundamento jurídico para a propositura do presente projeto de Lei Ordinária encontra-se no art. 12, inciso I; art. 13, incisos II e XVII; art. 147, *caput*; art. 155, § 1º e seus incisos I, II, III, e § 2º e seu inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Ibitirama – com a sanção do Prefeito (art. 43, *caput* da Lei Orgânica), legislar sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre assuntos de interesse local, e sendo a saúde é um direito consagrado no art. 6º, *caput*, art. 23, *caput*, inciso II, art. 30, incisos I, II e VII; art. 196, *caput*; art. 197, *caput*, ambos da Constituição Federal c/c arts. 159 e 161 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Diante desses fatores torna-se importante que o projeto de lei em tela se concretize como um instrumento viável no combate e prevenção das doenças que acometem as mulheres do Município de Ibitirama.

Nesse contexto, solicito o apoio dos meus nobres pares para a devida aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, Ibitirama - ES, 27 de abril de 2021.

Josimar da Silva Ribeiro - Vereador

Avenida Lazarino Ricci, 25. Centro.
Tel. (28) 3569-1378 – CEP.29540-000 – Ibitirama – ES.